



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000912/2007-00
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.937 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIG. CAMPOS SÃO JOSÉ LTDA SUCESSOR DE FRIG. MANTIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 17, DA LEI N.º 8.213/91
C/C ARTIGO 18, I § 1.º DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º
3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-
infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a
obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na
administração previdenciária.

Deixar de registrar segurado empregado constitui infração a dispositivo da
legislação previdenciária, importando multa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2006

AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PARA
DESCARACTERIZAR GRUPO ECONÔMICO - PERDA DO OBJETO -
NÃO CONHECIMENTO.

Não há como julgar qualquer matéria, se a multa que consubstanciava a
responsabilidade resultou improcedente. Não se julga aqui o grupo
econômico, visto que não há multa a ser aplicada no corpo desses autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não
conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37. 044.263-6, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 17 da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a autoridade previdenciária, o recorrente deixou de inscrever segurado empregado na previdência social, através do registro de funcionário, conforme abaixo:

- 1) Ana Rosa Pedro Guedes, período 01/06/2000 a 31/12/2003, cozinheira.´
- 2) Rosana de Fátima Costa, período 16/08/03 a 28/02/06, auxiliar de cozinha
- 3) Rosemara Goretti da Costa, período 02/08/03 a 28/02/06, auxiliar de cozinha
- 4) Nelson Luís Lúcio, período 03/09/02 a 04/02/04, auxiliar de pintura
- 5) Carlos Severo Lopes da Fonseca, período 01/08/01 a 31/01/03, gerente de vendas.

Foi emitido relatório de vínculos para caracterização de grupo econômico, fls. 06 a 16.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 01/12/2006.

Não conformada com a autuação a empresa Frigorífico Campos de São José Ltda, apresentou impugnação, fls. 104 a 110.

Apresentaram, ainda, impugnação:

- a) empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, fls. 112 a 117.
- b) Empresa FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, fls. 146 a 150.
- c) Empresa Tânia Pereira Lopes – ME, fls. 152 a 155.
- d) Empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME, fls. 157 a 161.
- e) Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 163 a 166.

O processo foi baixado em diligência no seguintes termos:

Ora, ocorre que é necessário distinguir os empregados que tenham sido demitidos, sem jamais terem sido registrados e os empregados registrados em data posterior à efetiva contratação, pois neste último caso, se o registro ocorreu posteriormente à contratação, mas antes do início da auditoria-fiscal, tem-se que

estaria caracterizada a denúncia espontânea, o que excluiria o respectivo empregado do cálculo da multa aplicada.

Assim sendo, é necessário que a Auditora-fiscal notificante informe quais os segurados que teriam sido demitidos sem jamais terem sido inscritos e quais os empregados, que no início da auditoria-fiscal estariam sem inscrição, em cujas hipóteses é efetivamente aplicável a multa para que a Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 634 a 653, promovendo a exclusão da empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda.

O auditor manifestou-se às fls. 180 a 182, tendo excluído alguns segurados da autuação, bem como descrito ter havido denúncia espontânea nos demais casos, retificando a multa de %.784,75 para “zero”.

Foi emitida Decisão Notificação determinando a improcedência do lançamento, fls. 254 a 272, considerando os termos da diligência fiscal, prestada as fls. 180 a 182.

Devidamente cientificado acerca da improcedência da autuação o recorrente apresentou recurso no sentido de que fosse mantida a improcedência do lançamento, contudo, seja reformada a decisão proferida para declaração da inexistência de grupo econômico., fls. 301 a 305.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada – Frigorífico Campos de São José Ltda, conforme fls. 679 a 684.

Apresentaram ainda recursos as seguintes empresas:

a) Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 301 a 307 .

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 312. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao questionamento do recorrente para que se desconsidere a existência de grupo econômico, face os argumentos apresentados tendo que não há como apreciar a matéria nos autos em questão.

O lançamento em questão envolve autuação pelo não registro de segurado empregado. Contudo, ao determinar a baixo do processo em diligência para que fossem prestados esclarecimentos, constatou o auditor que a multa não poderia perdurar frente a denúncia espontânea do recorrente em registrar os empregados, bem como em outros dois casos constatou-se a existência de decisão judicial no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, não há como julgar qualquer matéria, se a multa que consubstanciava a responsabilidade resultou improcedente. Não se julga aqui o grupo econômico, visto que não há multa a ser aplicada no corpo desses autos.

Face ao exposto e tudo o mais que consta dos autos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso tendo em vista que o lançamento foi julgado improcedente.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

